



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**DECRETO Nº 31.256, DE 26 DE JUNHO DE 2013.**

\* Publicado no DOE em 08/07/2013.

**NOTA: ESTE DECRETO FOI REVOGADO PELO DECRETO Nº 31.854 (DOE em 16/12/2015).**

*REGULAMENTA A LEI Nº 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever fundamental do Estado, da coletividade e do indivíduo, conforme o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 259 da Constituição deste Estado;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Estado investir em políticas públicas que busquem garantir a proteção do meio ambiente, cuja atuação não deve ser restrita aos órgãos ambientais;

**CONSIDERANDO** o princípio do desenvolvimento sustentável que impõe uma atuação mais incisiva do Estado, a partir da intervenção nas atividades econômicas e do incentivo à adoção de condutas ambientalmente desejáveis;

**CONSIDERANDO** o dever do Estado de proporcionar uma educação para o consumo sustentável;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Selo Verde, criado pela Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, que certifica produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, será disciplinado na forma deste Decreto.

**Art. 2º** Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a concessão do Selo Verde, nos moldes estabelecidos neste Decreto.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Selo Verde: certificação com validade de 24 (vinte e quatro) meses conferida pela SEMACE, por produto, que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, na forma estabelecida neste Decreto;

II – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;

III – resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

IV – resíduo sólido da construção civil: aquele gerado nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

V – resíduo da construção civil Classe A: espécie de resíduo sólido da construção civil reutilizável ou reciclável como agregado, na forma especificada abaixo:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas, reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, dentre outros), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, dentre outros) produzidas nos canteiros de obras.

VI – resíduo sólido da construção civil Classe B: espécie de resíduo sólido da construção civil reciclável para outras destinações, sendo especificado como plásticos, papel, papelão, metais, vidros e madeiras.

V – produto: é o resultado de qualquer processo de industrialização, completo, parcial ou intermediário, destinado ou não ao consumo final;

VIII – rotulagem ambiental: conjunto de normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em consonância com a International Organization for Standardization – ISO, que estabelece os princípios e os procedimentos para o desenvolvimento de programas de rotulagem ambiental, de forma a certificar produtos que causem um menor impacto no meio ambiente, bem como proporcionar informações para o consumo sustentável.

**Art. 4º** A SEMACE exigirá a utilização do Selo Verde em cada produto composto por materiais reciclados, fabricado por empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize os seguintes insumos resultantes de reciclagem em seu processo produtivo:

I – plástico;

II - papel;

III – papelão;

IV – resíduo sólido da construção civil Classe A;

V – resíduo sólido da construção civil Classe B.

§ 1º O Selo Verde será aplicado diretamente no produto ou em sua embalagem, a critério do empresário individual ou sociedade empresária, com a finalidade de proporcionar uma educação para o consumo sustentável, devendo seguir o layout constante do Anexo II.

§ 2º Na impossibilidade da aplicação de que trata o §1º do art.4º, o Selo Verde deverá ser utilizado na divulgação do produto através de qualquer meio ou processo.

§ 3º O formato eletrônico do layout mencionado no §1º do art.4º será disponibilizado nos sítios da SEFAZ ([www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)) e da SEMACE ([www.semace.ce.gov.br](http://www.semace.ce.gov.br)), com o objetivo de padronizar sua diagramação.

§ 4º Os custos decorrentes da aplicação e da utilização do Selo Verde nos referidos produtos serão atribuídos aos contribuintes de que trata este Decreto.

**Art. 5º** A Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMACE para controle, fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados.

§1º É sujeito passivo da TCSV todo empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize insumos resultantes de reciclagem em seu processo produtivo, nos termos do art.4º deste Decreto.

§ 2º A TCSV é exigida bienalmente e o seu pagamento dar-se-á por ocasião da certificação, nos termos do art.6º deste Decreto, junto à SEMACE, sendo devida por unidade de estabelecimento e a depender do porte da empresa, conforme legislação aplicável, definida nos seguintes valores:

I - 10 Ufirces por cada estabelecimento de microempresa;

II – 50 Ufirces por cada estabelecimento de empresa de pequeno porte;

III – 100 Ufirces por cada estabelecimento das demais empresas.

Parágrafo único. São isentos da TCSV os microempreendedores individuais.

**Art. 6º** A TCSV não recolhida no prazo especificado no §2º do art.5º deste Decreto será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º Os débitos relativos à TCSV poderão ser pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas reajustadas de acordo com as normas vigentes aplicáveis ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**Art. 7º** O sujeito passivo da TCSV deverá obter a certificação dos produtos, para os efeitos deste Decreto, mediante pedido à SEMACE, acompanhado de laudo técnico elaborado por instituições de pesquisa e tecnologia nominadas em ato do Secretário da Fazenda, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – estar com a licença ambiental regular junto ao órgão competente;

II – comprovação do pagamento da TCSV, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

III – entregar Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Certificado de Regularidade Fiscal disponível no sítio da SEFAZ ([www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br));

IV – entregar autodeclaração, na forma do Anexo I, atestando que os produtos abaixo elencados possuem os seguintes percentuais de matéria-prima reciclada:

a) 54% (cinquenta e quatro por cento), no mínimo, para plástico;

b) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para papel;

c) 92% (noventa e dois por cento), no mínimo, para papelão;

d) 100% (cem por cento) para resíduo sólido da construção Classe A e Classe B.

§ 1º No que se refere à autodeclaração prevista no inciso IV do art.7º, a exigência do percentual de matéria-prima reciclada de plástico, papel e papelão será de 100% (cem por cento) apenas quando esta for enquadrada como resíduo sólido da construção civil Classe B, vigorando os demais percentuais estabelecidos quando referidos insumos tiverem origem diversa.

§ 2º Competirá à SEFAZ e à SEMACE, a qualquer tempo, suspender os efeitos da certificação do Selo Verde e, por conseguinte, os benefícios e incentivos fiscais dele decorrentes, uma vez verificado que os requisitos acima estipulados não foram cumpridos ou estejam inidôneos.

§ 3º O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo somente será exigido das indústrias de transformação e deverá ser elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, que tratam das regras de Qualidade Ambiental, especialmente as ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14021, mediante pesquisa qualitativa

de que o produto contém matéria-prima reciclada.

**Art. 8º** A SEFAZ e a SEMACE editarão as normas complementares necessárias à implantação do Selo Verde.

**Art. 9º** Para efeitos da redução de base de cálculo do ICMS dos produtos resultantes de reciclagem de papel, papelão, plástico, resíduos da construção civil e outros materiais recicláveis, nos termos da alínea “z-1” do inciso I do caput do art.43 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, o contribuinte que possua a Certificação do Selo Verde emitida pela SEMACE deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – efetuar o respectivo registro no seu livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, nos termos do art.271 do Decreto nº24.569, de 1997, dos percentuais de matéria-prima reciclada, utilizadas em cada produto, bem como de quaisquer outros insumos utilizados em sua linha de produção;

II – registrar no campo “Informações Complementares” do documento fiscal que acobertar a operação de saída dos produtos de que trata este Decreto, a seguinte expressão: “Produto Certificado pelo Selo Verde, na forma da Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011”.

Parágrafo único. A não entrega do livro a que se refere o inciso I deste artigo, no curso da ação fiscal, ensejará a perda do benefício ou incentivo fiscal condicionado à certificação do Selo Verde.

**Art. 10.** Os recursos arrecadados com a TCSV terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

**Art. 11.** A qualquer tempo, a SEFAZ e a SEMACE poderão realizar atividades conjuntas de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, aos dias do mês de 26 de junho de 2013.

**José Jácome Carneiro Albuquerque**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**Carlos Mauro Benevides Filho**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS  
E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE